



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000513447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079095-79.2022.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SIVALDO AQUINO DE LIMA e Interessado ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, é agravada MASSA FALIDA DE TREVO VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 43.178 (a) (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2079095-79.2022.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS
AGTE. : SIVALDO AQUINO DE LIMA
AGDO. : TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PATRIMONIAL S/C LTDA (MASSA FALIDA)
INTERDO. : FERNANDO CELSO DE AQUINNO CHAD
(ADMIN. JUDICIAL)
INTERDO. : ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM
EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS

VOTO Nº : 43.179 (b) (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2079152-97.2022.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS
AGTE. : EDUARDO FERNANDES DA SILVA
AGDO. : TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PATRIMONIAL S/C LTDA (MASSA FALIDA)
INTERDO. : FERNANDO CELSO DE AQUINNO CHAD
(ADMIN. JUDICIAL)
INTERDO. : ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM
EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS

PEDIDO DE FALÊNCIA – Decisão judicial que homologou o quadro de credores, ponderando que não houve apresentação de impugnação e que eventual titular de habilitação de crédito pendente de julgamento na data da publicação, poderia participar do próximo rateio, se houver numerário disponível – Alegação de ambos os agravantes de que os respectivos julgamentos dos incidentes de habilitação de crédito que ajuizaram, ocorreram antes da homologação do quadro geral de credores, e, por isso, têm direito de participarem do rateio (a) e (b) – Cabimento – Hipótese na qual as habilitações de crédito retardatárias que originaram os créditos dos agravantes foram jugadas em 2 de agosto de 2020 (a), e em 4 de maio de 2021 (b), enquanto a homologação do quadro geral de credores ocorreu somente em 2 de março de 2022 – Assim, ainda não tendo ocorrido nenhum rateio, os créditos dos agravantes devem fazer parte do 1º rateio a ser realizado – Inteligência do art. 16 da Lei n. 11.101/05 – Decisão reformada – Agravos de instrumento providos (a) e (b)

Dispositivo: Dão provimento a ambos os agravos de instrumento (a) e (b).

Agravos de instrumento, interposto pelo Sr. **Sivaldo Aquino de Lima** (a), e pelo Sr. **Eduardo Fernandes da Silva** (b), credores trabalhistas, ambos dirigidos à r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes, MM. Juiz de Direito da E. 5ª

Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do pedido de falência ajuizado por Argetax Administração e Participações em Empreendimentos Comerciais contra **Trevo Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda. (atualmente massa falida)**.

O nobre Magistrado, entre outras análises, homologou o quadro de credores, ponderando que não houve apresentação de impugnação ao mesmo. Consignou que eventual titular de habilitação de crédito pendente de julgamento na data da publicação, poderia participar do próximo rateio, se houver numerário disponível (fl. 21-22a e 21-22b).

Opostos embargos declaratórios tanto pelo agravante Sr. Sivaldo (a) (fl. 1403-1406 dos autos originais), quanto pelo agravante Sr. Eduardo (b) (fl. 1410-1412 dos autos originais), foram rejeitados, com o apontamento de que a decisão não é omissa, pois o quadro de credores par fins de rateio é anterior a decisão da habilitação retardatária, e que no caso se aplica a regra do art. 16 da Lei n. 11.101/05, salientando ainda que a irresignação desafia recurso próprio (fl. 24-25a e 24-25b).

Inconformado, o recorrente Sr. Sivaldo interpôs agravo de instrumento alegando que não pode se conformar com a decisão combatida, pois deve participar do rateio a ser elaborado, salientando que a habilitação de crédito que ajuizou foi processada e julgada de forma retardatária, nos termos do art. 10º, § 5º da Lei n. 11.101/05, pois distribuída após o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, da mesma lei, ressaltando que o julgamento ocorreu antes da homologação do quadro geral de credores, que ocorreu somente em 2 de março de 2022.

Diz que, antes da homologação, o seu crédito deveria ter sido incluído no quadro geral de credores, de forma que deve participar do rateio a ser elaborado, salientando que, nos termos do § 3º do art. 10 da lei n. 11.101/05, que os credores retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizado, que no caso em tela, ainda irá ocorrer, e que, assim sendo, como não houve nenhum rateio no processo de falência da agravada, não há no presente recurso a finalidade pleitear revisão de rateios já realizado.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para que seja determinada a atualização do quadro geral de credores da falência da agravada, para que antes da elaboração do rateio, o seu crédito seja incluído no valor de R\$ 25.148,52, na classe de credores trabalhistas, e o valor de R\$ 1.543,38 como o devido ao INSS, já deduzido (fl. 1-12a).

Desnecessário o recolhimento do preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual, benefícios concedidos no incidente de habilitação de crédito em apenso (fl. 14a).

O efeito suspensivo pleiteado foi parcialmente deferido pelo Relator para que, até que se deliberasse sobre a matéria devolvida, o crédito do agravante deveria ser incluído no cálculo do 1º rateio, com o apontamento de que, a liberação ficava condicionada ao provimento do recurso (fl. 29-30).

Contraminuta apresentada pela massa falida agravada alegando que, como a homologação do quadro geral de credores ocorreu em momento posterior ao julgamento do incidente de habilitação de crédito n. 1017664-39.2020.8.26.0224, não se opõe ao pleito da agravante no importe de R\$ 25.148,52 (fl. 35-38a), sobrevindo parecer do Exmº. Promotor de Justiça, acumuladno o cargo de 14º Procurador de Justiça Cível, Dr. Fábio Salem Carvalho, pelo provimento do recurso (fl. 43-44a).

Conclusos ao Relator aos 2 de junho de 2022 (a).

Por sua vez, o suplicante Sr. Eduardo interpôs agravo de instrumento alegando que não pode se conformar com a decisão combatida, pois deve participar do rateio a ser elaborado, salientando que a habilitação de crédito que ajuizou foi processada e julgada de forma retardatária, nos termos do art. 10º, § 5º da Lei n. 11.101/05, pois distribuída após o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, da mesma lei, ressaltando que o julgamento ocorreu antes da homologação do quadro geral de credores, que ocorreu somente em 2 de março de 2022.

Diz que, antes da homologação, o seu crédito deveria ter sido incluído no quadro geral de credores, de forma que deve participar do rateio a ser elaborado, salientando que, nos termos do § 3º do art. 10 da lei n. 11.101/05, que os credores retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizado, que no caso em tela, ainda irá ocorrer, e que, assim sendo, como não houve nenhum rateio no processo de falência da agravada, não há no presente recurso a finalidade pleitear revisão de rateios já realizado.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para que seja determinada a atualização do quadro geral de credores da falência da agravada para que, antes da elaboração do rateio, o seu crédito seja incluído no valor de R\$ 60.525,80, na classe de credores trabalhistas (fl. 1-12b).

Desnecessário o recolhimento do preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual, benefícios concedidos no incidente de habilitação de crédito em apenso (fl. 14b).

O efeito suspensivo pleiteado foi parcialmente deferido pelo Relator para que, até que se deliberasse sobre a matéria devolvida, o

crédito do agravante deveria ser incluído no cálculo do 1º rateio, com o apontamento de que, a liberação ficava condicionada ao provimento do recurso (fl. 33-35b).

Contraminuta apresentada pela massa falida agravada opinando pelo provimento do recurso, alegando que, como a homologação do quadro geral de credores ocorreu em momento posterior ao julgamento do incidente de habilitação de crédito n. 1028552-67.2020.8.26.0224, pelo valor de R\$ 60.525,80 (fl. 43-47b), sobrevindo parecer do Exmº. Promotor de Justiça, acumuladno o cargo de 14º da Procuradoria de Justiça Cível, Dr. Washington Gonçalves Vilela Júnior, pelo provimento do recurso (fl. 52-54b).

Conclusos ao Relator aos 7 de junho de 2022 (b).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

Ambos os recursos são tempestivos. A r. decisão que apreciou a ambos os embargos declaratórios opostos tempestivamente à r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 18 de março de 2022 (sexta-feira, fl. 1419-1420 dos autos originais), e considerada publicada no dia útil seguinte (21/3/2022). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital de ambos os agravos de instrumento (a) e (b), foram recebidos aos 11 de abril de 2022, de forma que ambos observaram o prazo legal de quinze dias úteis.

II – DO MÉRITO DE AMBOS OS RECURSOS

Ambos os recursos se referem a eventual direito que os respectivos agravantes detêm de participar do 1º rateio a ser realizado depois da homologação do quadro geral de credores da agravada, frente a constituição dos respectivos créditos.

O agravante Sr. Silvano demonstrou que havia ajuizado incidente de habilitação de crédito, que por decisão proferida em 2 de agosto de 2020, foi julgado parcialmente procedente, determinando a inclusão do crédito R\$ 25.148,52 no quadro geral de credores na classe de créditos trabalhistas, e com o valor de R\$ 1.543,38 devido ao INSS, já deduzidos, com o apontamento de que o incidente deveria ser arquivado, pois o pagamento ocorrerá, oportunamente, nos autos principais,

conforme disponibilidade de rateio (fl. 15-16a).

Por sua vez, o agravante Sr. Eduardo demonstrou que havia ajuizado incidente de habilitação de crédito, que por decisão proferida em 4 de maio de 2021, foi julgado parcialmente procedente, determinando a inclusão do crédito R\$ 60.525,80 no quadro geral de credores na classe de créditos trabalhistas, com o apontamento de que o pagamento ocorrerá oportunamente no principal, conforme disponibilidade da massa falida (fl. 15-16b).

Ocorre que, publicado o edital com a relação de credores da agravada em 13 de fevereiro de 2020 (fl. 1327-13333 dos autos originais), somente na decisão combatida, proferida em 2 de março de 2022, é que o quadro geral de credores foi homologado, com o apontamento de que não houve apresentação de impugnação ao quadro de credores (fl. 21-22a e 21-22b).

E a questão de como se deve dar o rateio está discriminada no art. 16 da lei n. 11.1010/005:

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim sendo, em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador singular, razão cabe aos Promotores de Justiça, Dr. Fábio Salem Carvalho (fl. 43-44a), e Dr. Washington



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gonçalves Vilela Júnior (fl. 52-54b), de que como os julgamentos das habilitações de créditos ajuizadas pelos agravantes ocorreram em datas bem anterior à data da homologação do quadro geral de credores, os respectivos créditos dos mesmos devem constar para partição do rateio, sendo certo também que o próprio administrador judicial concorda com a procedência dos recursos (fl. 35-38a e 43-47b).

Logo, se os rateios já ocorreram, as respectivas partes que cabem aos agravantes podem ser liberadas,

III – DO DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento a ambos os recursos (a) e (b).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR